



**VIDERE**

V. 17, N. 36, JAN - JUN. 2025

ISSN: 2177-7837

Recebido: 01/03/2024

Aprovado: 17/08/2025

Páginas: 74 - 94

DOI: 10.30612/videre.

v17i36.18096

\*

Mestra  
Universidade Regional de  
Blumenau - FURB  
apfandrade@furb.br  
OrcidID: 0000-0002-8552-895X

\*\*

Doutora  
Universidade Regional de  
Blumenau - FURB  
helena@furb.br  
OrcidID: 0000-0002-5624-9185



# OS REFLEXOS DO PATRIARCADO NA VULNERABILIDADE SOCIAL E NO ACESSO AO ABORTO LEGAL PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

THE EFFECTS OF PATRIARCHY ON SOCIAL  
VULNERABILITY AND ACCESS TO LEGAL  
ABORTION FOR VICTIMS OF SEXUAL VIO-  
LENCE

LOS EFECTOS DEL PATRIARCADO EN LA  
VULNERABILIDAD SOCIAL Y EL ACCESO AL  
ABORTO LEGAL PARA LAS VÍCTIMAS DE VIO-  
LENCIA SEXUAL

ANA PAULA FLORIANI DE ANDRADE\*

HELENA MARIA ZANETTI DE AZEREDO ORSELLI\*\*

## RESUMO

Este artigo objetiva analisar os reflexos do patriarcado na sociedade e a sua influência na vulnerabilidade social das vítimas de violência sexual. A pesquisa emprega o método de investigação indutivo e revisão bibliográfica. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha instaurado a igualdade de gênero, os preceitos machistas ainda trazem reflexos do patriarcado nos desrespeitos às mulheres. Devido à “cultura do estupro”, é comum as pessoas transferirem a culpa pela violência sexual às vestimentas das vítimas, aos locais frequentados por ela, e outros fatores, sem nexos de causalidade. Essas práticas sociais dificultam o acesso das mulheres ao direito ao aborto em caso de estupro, encontrando diversos obstáculos para a sua realização. É primordial que haja uma reeducação de homens e mulheres voltados ao respeito dos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto; cultura do estupro; patriarcado; violência sexual; vulnerabilidade.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the effects of patriarchy on society and its influence on the social vulnerability of victims of sexual violence. In

this research uses the inductive research method and bibliographic reviews. Although the Brazilian Federal Constitution of 1988 established gender equality, the sexist precepts still reflect patriarchy in the disrespect for women. Due to “rape culture”, it is common for people to shift the blame for sexual violence to the victim because of clothing, places frequented, or other factors with no causal link. These social practices hinder women’s access to the right to abortion in case of rape, encountering several obstacles to its realization. It is essential that there be a re-education of men and women with a view to respecting women’s rights.

**KEYWORDS:** Abortion; patriarchy; rape culture; sexual violence; vulnerability.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar los efectos del patriarcado en la sociedad y su influencia en la vulnerabilidad social de las víctimas de violencia sexual. En esta investigación se utiliza el método de investigación inductivo y las técnicas de revisión bibliográfica, archivos y análisis de contenido. Aunque la Constitución Federal de 1988 estableció la igualdad de género, los preceptos sexistas siguen reflejando el patriarcado en la falta de respeto a las mujeres. Debido a la cultura de la violación, es común que las personas trasladen la culpa de la violencia sexual a la víctima debido a la ropa, los lugares frecuentados u otros factores sin relación causal. Estas prácticas sociales dificultan el acceso de las mujeres al derecho al aborto en caso de violación, encontrando varios obstáculos para su realización. Es esencial que haya una reeducación de hombres y mujeres con miras a respetar los derechos de las mujeres.

**PALABRAS CLAVE:** Aborto; cultura de la violación; patriarcado; violencia sexual; vulnerabilidad.

## 1. INTRODUÇÃO

Nem sempre as mulheres foram detentoras de direitos iguais aos concedidos aos homens na sociedade brasileira. Pelo contrário, apenas recentemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi reconhecida a igualdade de gêneros no Brasil. Antes disso, as próprias legislações colocavam as mulheres como inferiores e submissas aos homens. A submissão e a inferioridade até hoje se refletem nos abusos e nas violências das quais as mulheres são vítimas na sociedade brasileira. O patriarcado impõe condutas e valores que induzem os comportamentos sociais machistas, prolongando a ideia de que a inaptidão para determinadas condutas e a fragilidade são características intrínsecas das mulheres.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os reflexos do patriarcado na sociedade atual, sua influência na vulnerabilidade social das vítimas de violência sexual e no acesso ao aborto legal no Brasil. Pois, por mais que não existam obstáculos legislativos para realizá-lo, há diversas questões que dificultam a efetivação do direito de interromper uma gestação que foi resultado do crime de estupro.

No primeiro tópico se aborda a influência do patriarcado no tocante à violência sexual e como se dá a relação de controle dos homens em face das mulheres, que ainda hoje são tratadas como submissas e inferiores a esses, sendo até mesmo atribuída a culpa pela violência sexual à própria vítima em decorrência de determinados fatores que serão discutidos. No segundo tópico investiga-se a vulnerabilidade social das vítimas de violência sexual, trazendo especificamente a vulnerabilidade que acomete as mulheres devido à submissão e à inferioridade de gênero, decorrentes do patriar-

cado e do machismo existentes na sociedade desde os primórdios. Por fim, no terceiro tópico analisam-se as dificuldades com que se deparam as mulheres vítimas de violência sexual para terem acesso ao aborto sentimental no Brasil e quais os fatores que corroboram a resistência a um direito garantido pelo Código Penal há mais de oitenta anos e a lacuna entre a proteção legal e a prática social.

O método de investigação nesta pesquisa é o indutivo e são empregadas as técnicas de revisão de literatura e de normas, coleta de dados por meio de fichamentos, posteriormente analisados pela técnica de análise de conteúdo, a qual é utilizada para descrever e interpretar o conteúdo dos documentos e textos com o intuito de atingir uma melhor compreensão de seus significados do que uma leitura comum proporcionaria (Moraes, 1999).

## **2. O PATRIARCADO NO TOCANTE À VIOLÊNCIA SEXUAL**

O patriarcado consiste em uma relação de controle dos homens em face das mulheres, as quais são tratadas como submissas devido ao matrimônio e, ao fato de que a família era chefiada pela autoridade paterna (Pateman, 1993, p. 24, 26). Dessa maneira, a sociedade civil foi fundada em uma ordem social patriarcal (Pateman, 1993, p. 16), dado que o patriarcado não era somente associado à entidade familiar e a esfera privada, mas também associado ao poder político, que era exclusivamente exercido pelos homens (Pateman, 1993, p. 29, 38). Pode-se dizer que “o patriarcado moderno é fraternal, contratual e estrutura a sociedade civil capitalista” (Pateman, 1993, p. 45).

A hierarquia de gênero presente na sociedade europeia ocidental, durante séculos, por influência do patriarcado, faz com que as mulheres sejam discriminadas, sendo relegadas ao espaço privado. São consideradas mais fracas e frágeis, principalmente por causa da gestação, que traria como consequência uma menor capacidade laborativa. Assim, desde o princípio, as mulheres foram vistas como secundárias na sociedade, de modo que a desigualdade social, entre homens e mulheres sempre esteve presente, refletindo-se ainda hoje na vida delas (Oliveira; Resende, 2020, p. 85-86).

Essa submissão e essa inferioridade transpareciam inclusive nas legislações no mundo. Não foi diferente com a brasileira, a qual determinava até 1962, que uma mulher maior de idade, à época aos vinte e um anos de idade, ou seja, capaz civilmente, tornava-se relativamente incapaz ao se casar, consoante redação original do inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916. Esta mesma norma estabelecia que cabia ao marido autorizar ou não o exercício da profissão pela esposa, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 233 do Código Civil (Brasil, 1916), dispositivos que foram revogados pela Lei n. 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962). Ademais,

a autoridade legal do homem dentro da família estava estabelecida no *caput* do artigo 233 do Código Civil, segundo o qual o marido era o chefe da sociedade conjugal (Brasil, 1916), o que perdurou até recentemente, quando foi revogado tacitamente pela Constituição Federal de 1988, que declarou a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, no artigo 226, parágrafo 5º (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para instituir a igualdade formal de gêneros no Brasil, dado que foi a primeira legislação brasileira a versar sobre o tema e a enxergar as mulheres como sujeitos de direitos (Formentini; Sparemberger, 2009, p. 10). Desde então há um longo percurso de busca por essa consagrada igualdade, que não foi concluída, porque:

O rótulo de sexo inferior foi duramente inserido na sociedade, sendo fortificado por diversas formas, inclusive pelos pensamentos jurídicos. À mulher nada era permitido, sua vida era direcionada e controlada, conforme aqueles que legislavam e comandavam o seio familiar, em ambos os casos, os homens (Oliveira; Resende, 2020, p. 87-88).

É notório que houve avanços legislativos e sociais, porém há preceitos machistas e paternalistas que continuam presentes atualmente, porque “toda a história da mulher foi construída com noções de inferioridade e submissão, submetidas a regras de condutas criadas para elas e não por elas” (Oliveira; Resende, 2020, p. 88-89). Em virtude dos preceitos machistas decorrentes da cultura patriarcal, que, por muito tempo, impuseram como as mulheres deveriam se comportar, estas são vítimas, até hoje, de desrespeitos e abusos (Formentini; Sparemberger, 2009, p. 5-6).

Como consequência das reivindicações dos movimentos feministas, aos poucos, as mulheres começaram a participar ativamente na sociedade (Oliveira; Resende, 2020, p. 88). Mesmo assim, a violação aos direitos fundamentais das mulheres ainda ocorre na forma de afrontas à sua integridade física e psíquica, à sua dignidade sexual e à sua vida (Bussinguer; Prata; Salvador, 2022, p. 109). Isso acontece em virtude de o patriarcado ter sido, e continuar sendo, tão presente na sociedade atual “que acaba por justificar muitas atrocidades que são inadmissíveis como, por exemplo, violência doméstica, violência sexual, assassinatos, cárceres privados que acabam ocorrendo em razão do homem pensar que a mulher é a sua propriedade” (Hahn; Senna, 2020, p. 261).

Saffioti (2004, p. 18) afirma que a violência consiste na “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”. Resta evidente que a violência sexual se encontra diretamente vinculada à submissão das mulheres aos homens, já que a maioria das vítimas dessa violência são do gênero feminino (Oliveira; Resende, 2020, p. 89), consistindo a prática do estupro em ter o poder e o controle sobre a mulher pela agressividade, e não pelo desejo de satisfação sexual (Andrade, 2005, p. 96).

É comum as pessoas atribuírem a culpa da violência sexual à própria vítima, seja de forma parcial, seja totalmente, em razão das roupas ou acessórios que usa, dos locais que frequenta, por ter ingerido bebida alcoólica, entre outros fatores. O fenômeno conhecido como a “cultura do estupro” é caracterizado “como um conjunto de normas comportamentais, inseridas pela sociedade, que atribuem a culpa à vítima e, de certa forma, normalizando a violência sexual” (Oliveira; Resende, 2020, p. 96), considerando que, se ela não tivesse se comportado daquela maneira, não teria sido violentada. Destaca-se que a cultura do estupro não diz respeito apenas aos crimes tipificados no Código Penal:

Mas também as diversas manifestações que revelam o entendimento de que o corpo das mulheres é disponível aos homens a despeito do desejo feminino. Incluindo-se aí as “cantadas” invasivas que as mulheres recebem diariamente nas ruas; o sexo consensual (cedido), mas não desejado; o assédio no trabalho; a exploração do corpo feminino na publicidade, recorrentemente equiparado ao objeto de consumo anunciado; as agressões após a recusa de envolvimento físico em contextos festivos e de lazer, entre tantos outros exemplos corriqueiros e lamentáveis (Fernandes; Palitot; Rocha, 2016, p. 45).

Outrossim, a cultura do estupro opera como uma política de controle das mulheres, intervindo até nas instituições encarregadas de punir e de prevenir tal fenômeno, como os órgãos policiais e judiciais (Fernandes; Palitot; Rocha, 2016, p. 46).

A discriminação e a submissão das mulheres advêm da desvalorização dessas e de uma visão masculina predominante na sociedade a qual influencia, inclusive, tanto quando a vítima denuncia o crime sofrido, quanto nas decisões judiciais impondo barreiras já nos primeiros momentos da denúncia, quando sua palavra é questionada (Oliveira; Resende, 2020, p. 98).

Pode-se afirmar que, diante da cultura e dos costumes impregnados na sociedade, muitas vezes se ignora o que realmente importa, que é o respeito aos direitos humanos das mulheres, bem como a sua integridade psíquica e física, evidenciando a forte influência que o patriarcado exerce na sociedade (Hahn; Senna, 2020, p. 262). Ao ponto de intervir, inclusive, em algo tão desumano como a violência sexual, apontada como se fosse uma atitude justificável, e a ponto de conseguir inverter a culpa por essa violência, atribuindo-a à vítima.

Oliveira e Resende (2020, p. 103) frisam que o machismo existente na sociedade decorre dos preceitos patriarcais ensinados desde a infância, não apenas aos homens, mas às mulheres também. Tendo em vista que, já no início de suas vidas, são instruídas a gostar da cor rosa; a brincar de boneca; a usar roupas consideradas respeitadas; a saber cuidar de uma casa para arrumar um marido e posteriormente cuidar dos filhos. Ou seja, a elas é imposto como devem agir socialmente. Enquanto aos homens

é ensinado a serem “machos”, que precisam ser fortes; “pegadores”<sup>1</sup>; os quais precisam mostrar autoridade e serem firmes. E, assim, que possuam maior poder sobre as mulheres nas relações (Oliveira; Resende, 2020, p. 103), sejam essas amorosas ou profissionais.

Bento (2019) aponta a artificialidade da construção dos papéis sociais dos gêneros, que começaria, segundo a autora, ainda na gestação e continuaria durante toda a vida, haja vista que é um projeto inacabado:

A infância é a época em que se dá os treinamentos necessários para continuar o trabalho de fabricação dos corpos sexuais. Bonecas, panelas, saias, cores delicadas, jogos que exigem pouca força física para as meninas; revólveres, cavalos, bolas, calças, cores fortes para os meninos. Tudo muito separado. [...] Nada escapa aos olhares de um/a pai/mãe cuidadoso/a que observa a forma como seus filhos/as se sentam, caminham, gesticulam, falam (Bento, 2019).

Nesse viés, a “cultura do estupro” justifica violações por meio do discurso da dupla moral sexual que posiciona papéis diferentes para homens e mulheres no exercício da sexualidade, devendo a mulher comportar-se de forma passiva e pudica, já o homem de forma ativa e dominadora” (Fernandes; Palitot; Rocha, 2016, p. 47). Guilhem e Azevedo (2008, p. 232) explicam que a imposição de condutas e valores que induzem os comportamentos sociais é uma situação bastante complicada, pois prolonga a ideia de que a fraqueza é uma característica intrínseca da mulher.

Oliveira e Resende (2020, p. 107) mencionam que, embora, a partir da Constituição Federal de 1988, às mulheres foram reconhecidos direitos iguais aos dos homens, elas continuam sendo vistas como seres frágeis e inferiores a esses, de forma que “faz-se necessária uma reconstrução do pensamento social: reeducando a sociedade quanto às formas de tratamentos direcionados às mulheres, bem como informando e demonstrando às vítimas da violência os meios que lhe garantem proteção” (Oliveira; Resende, 2020, p. 107):

Acrescente-se ainda que o avanço à segurança da mulher, com base no princípio da igualdade, não inclui somente mudanças legislativas, como também uma reeducação social quanto aos preceitos que devem regular a vida em sociedade. Não cabe às mulheres serem educadas para se darem ao respeito, e, sim, aos homens de que devem respeitá-las (Oliveira; Resende, 2020, p. 106).

Portanto, pode-se afirmar que o patriarcado ainda se faz presente na sociedade, não se limitando apenas as questões familiares pela figura paterna como era inicialmente, mas abrangendo todos os âmbitos sociais e influenciando as demais relações entre homens e mulheres (Hahn; Senna, 2020, p. 268). Assim, repensar os papéis atribuídos às mulheres e aos homens leva à reestruturação da sociedade como um lugar em que a mulher não se sinta ameaçada por sua simples condição de mulher, e em

1 O termo se refere à uma gíria para designar um homem que conquista amorosamente e sexualmente mulheres.

que não seja vista como posse do homem, nem seja associada à honra desse (Lima; Boeira, 2019, p. 129). Ao contrário, que seja um lugar em que a igualdade de gêneros constitucionalmente positivada, seja de fato colocada em prática, respeitando a mulher, a sua autonomia, a sua liberdade, os seus direitos sexuais e os seus direitos reprodutivos, refutando tudo o que o patriarcado deixou de herança na sociedade atual.

### **3. A VULNERABILIDADE SOCIAL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

A concepção de vulnerabilidade remete a “grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, que necessitam de auxílio e proteção para a garantia de seus direitos como cidadão” (Scott *et al.*, 2018, p. 602). A condição de vulnerável está diretamente ligada à desigualdade socioeconômica, que surge de uma hierarquia, em que os deveres não são atribuídos, e os direitos não são fornecidos a todos igualmente, mas sim conforme a posição de cada indivíduo na estrutura social (Sarmiento, 2019, p. 60).

Ser vulnerável não significa que a pessoa obrigatoriamente passará por dificuldades, porém, diante da desigualdade social, torna-se mais propensa a tal, podendo ser auxiliada a sair dessa posição (Carmo; Guizardi, 2018, p. 6). Destaca-se que os grupos sociais vulneráveis não se restringem aos indivíduos pobres, ou seja, aos vulneráveis economicamente, abrangendo também os grupos socialmente fragilizados, como as mulheres, os homossexuais, os negros, as crianças e os adolescentes, entre outros (Sarmiento, 2019, p. 60).

Há duas espécies de vulnerabilidade: a ontológica e a adquirida (Meirelles *et al.*, 2022, p. 114). Conforme conceituado por Meirelles *et al.* (2020, p. 117) “a compreensão ontológica da vulnerabilidade tem como ponto de partida o seu reconhecimento como condição humana” e atinge todos os seres humanos. A vulnerabilidade adquirida, por outro lado, é resultado de inúmeras condições e circunstâncias, em que os indivíduos se encontram e que dizem respeito a parâmetros sociais, religiosos, raciais, de etnia, econômicos, e de gênero, dentre outros (Meirelles *et al.*, 2022, p. 118). A vulnerabilidade adquirida é aquela que atinge a mulher em face da desigualdade social e cultural a que está submetida.

Por tal motivo, é “fundamental descortinar, por meio dos atos legislativo e interpretativo, as medidas distintas e reais em que a vulnerabilidade se manifesta”, com o objetivo de criar políticas públicas específicas para a realidade de cada grupo vulnerável que atuem de forma eficiente na raiz do problema, distinguindo as diversas categorias de vulnerabilidade para restaurar o bem-estar físico, o cognitivo, o emocional e social de cada pessoa vulnerável (Meirelles *et al.*, 2022, p. 120).

Nesse sentido, Carmo e Guizardi (2018, p. 9) apontam a importância de reconhecer as capacidades dos indivíduos como detentores de direitos e de evidenciar

quais inferências os tornam vulneráveis, para que o poder público possa oferecer oportunidades democráticas aos cidadãos. Destarte, deve-se refletir quanto à forma pela qual os indivíduos vulneráveis são tratados, visto que são detentores de direitos. Não se deve apenas focar em suas fragilidades e fraquezas (Formentini; Sparemberger, 2009, p. 2).

No que se refere a vulnerabilidade que acomete as mulheres especificamente, Piosiadlo, Fonseca e Gessner (2014, p. 733) afirmam que essa se encontra diretamente associada à submissão e à inferioridade de gênero decorrentes do patriarcado, conforme demonstrado no tópico anterior. À vista disso, os direitos das mulheres surgiram “tardiamente e originou gerações inferiorizadas, suscetíveis a riscos e situações de vulnerabilidade, cujo resultado causa o padrão de dominação masculina, criando barreiras para a autonomia pessoal e propiciando a desigualdade” (Durand *et al.*, 2021, p. 2).

Hahn e Senna (2020, p. 260) evidenciam que a cultura patriarcal está enraizada na sociedade, de modo que “as mulheres acabam por se aniquilar, esquecendo suas próprias vontades, seus próprios interesses, vivendo à sombra do sexo masculino e, por vezes, sendo esquecidas como seres humanos e lembradas apenas como objetos, como subordinadas”. Nesse sentido, Sarmiento (2022, p. 492) elucida que a desigualdade de gênero é a mais sólida e complexa forma de desigualdade social existente no mundo, prejudicando o desenvolvimento das mulheres simplesmente por serem do sexo feminino. Ademais o machismo e o patriarcalismo, como visto anteriormente, colocaram desde sempre a mulher em uma condição social e econômica inferior à do homem, o que acaba intensificando ainda mais a sua vulnerabilidade.

A violência sexual sofrida pelas mulheres está principalmente relacionada com a sua vulnerabilidade, a qual está associada à desigualdade de gênero e se transforma em uma questão de saúde pública, pois impacta na saúde tanto física quanto mental da mulher. É, portanto, “um problema fundamentado nas relações de poder e nas desigualdades entre homens e mulheres, entre os mesmos que foram construídas ao longo da história, onde a agressividade se instalou sob o poder machista, deixando a mulher à mercê de vários tipos de abusos na atualidade” (Ávila; Areosa, 2023, p. 2).

Olhar as mulheres como seres vulneráveis não significa enxergá-las como vítimas, porém realçar que a violência aos corpos das mulheres é consequência dessa relação de poder desigual em que os homens se colocam hierarquicamente como superiores (Bandeira, 2014, p. 451), de tal forma que:

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da

força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem (Bandeira, 2014, p. 460).

Dessa maneira, enfrentar a violência sexual sofrida por mulheres se torna mais complicado em decorrência de sua vulnerabilidade existente em razão da desigualdade de gêneros e da submissão sexual (Ventura, 2009, p. 135). Podendo-se compreender a violência ao corpo da mulher como uma prática social, dado que, quanto mais a mulher se encontra à margem da sociedade, mais frequentes são as ocorrências de estupros (Silva; Tybusch, 2022, p. 225).

Além disso, por mais que a situação econômica influencie na questão da vulnerabilidade, ela não é um fator determinante. Villela (2022) elucida que há diversos fatores que corroboram a violência sexual, sendo essa a maior dificuldade para o seu combate, visto que as questões centrais estão “ligadas tanto à questão da pobreza e da desigualdade social, quanto às situações de machismo, racismo e homofobia”.

Aliás, é importante destacar, conforme defende Almeida (2017, p. 195), que “a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada”. Contudo, para entender o que é a dignidade sexual, é necessário entender primeiramente em que consiste a dignidade humana.

A dignidade possui os seguintes princípios: respeitar a autonomia de vontade dos indivíduos; não os coisificar; assegurar o mínimo existencial a todos; e por último, respeitar a integridade física e moral das pessoas (Almeida, 2017, p. 198).

Nessa senda, Schiocchet (2013, p. 49) esclarece que “o exercício da sexualidade deve ser respeitado, na condição de um direito fundamental e personalíssimo, sob pena de desrespeito aos princípios e normas mais nobres de direitos humanos, como a dignidade, a liberdade, a autonomia e a saúde”, de forma que violar o direito fundamental da mulher à dignidade sexual traz lesões a diversos outros direitos fundamentais a elas garantidos constitucionalmente.

Assim, a vulnerabilidade deve ser compreendida também como uma condição existencial, que envolve os direitos à vida, à integridade, à liberdade e à saúde, por exemplo (Meirelles *et al.*, 2022, p. 127), não se relacionando somente às condições patrimoniais que prejudicam certos grupos sociais. O direito precisa estar “comprometido com a tarefa de promover e identificar as diversas formas possíveis de vulnerabilidades, garantindo e avaliando a autonomia dos sujeitos em situações jurídicas que envolvam bens fundamentais” (Meirelles *et al.*, 2022, p. 129).

Por conseguinte, implementar de fato a igualdade de gêneros garantida pela Constituição Federal de 1988 é primordial para garantir os direitos das mulheres, eis que a falta de reconhecimento ocasiona uma função social das mulheres diversa da exercida pelos homens (Telles, 2019, p. 188), bem como corrobora a desigualdade so-

cial e prolonga a condição de vulnerável delas, facilitando as ocorrências de violências sexuais.

#### **4. AS DIFICULDADES DE ACESSO AO ABORTO SENTIMENTAL NO BRASIL**

O aborto sentimental refere-se ao abortamento legal, resguardado pelo artigo 128 do Código Penal (Brasil, 1940), o qual prevê que mulheres vítimas do crime de estupro possuem o direito de interromper a gestação indesejada oriunda da violência sexual. De acordo com Rocha (2015, p. 9), este também é conhecido como aborto humanitário, moral ou piedoso, assim chamado devido à gravidez ser consequência do estupro e a criança sempre ser uma lembrança da violência sofrida. Portanto, permitir a realização do aborto, nesses casos, é uma medida com que se reconhece a condição de vítima da mulher. Pois obrigá-la a seguir com a gestação, seria o mesmo que a punir por um crime que não praticou (Rocha, 2015, p. 11).

No entanto, Ventura (2009, p. 147-148) declara que as mulheres encontram dificuldades de acesso ao aborto sentimental no Brasil, mesmo que não existam obstáculos legais para a sua prática, já que o direito de abortar independe de autorização judicial ou da instauração de processo criminal contra o abusador. O principal requisito para realizar o aborto legal é o consentimento da mulher ou de seu representante legal, não devendo ser encaminhado seu testemunho para investigação policial ou judicial para saber a veracidade da alegação para poder acessar o serviço de abortamento (Diniz *et al.*, 2014, p. 292).

Dentre os motivos que dificultam o acesso ao aborto, enfatiza-se, a falta de informação às mulheres quanto ao seu direito de realizar o aborto em caso de violência sexual, além da falta de informações sobre os estabelecimentos que realizam o abortamento nos casos permitidos legalmente. Isso ocorre porque, nos *sites* das secretarias da saúde, somente seis das 27 unidades federativas do Brasil, há informações sobre os estabelecimentos que realizam o procedimento (Dominguez; Veras; Oliveira, 2022).

A dificuldade é ainda maior, uma vez que, dos 114 hospitais de referência que efetuam o procedimento de aborto no Brasil, apenas quatro realizam o aborto sentimental, após as vinte semanas de gravidez. E, dois deles preferem não ter seus nomes divulgados, por temer possíveis retaliações (Pessoa, 2023). Por todos esses fatores, as vítimas do crime de estupro podem levar em torno de três meses para encontrar algum hospital que as receba para realizar o aborto (Dominguez; Veras; Oliveira, 2022).

Um dos fundamentos para tal dificuldade está em torno da criminalização do aborto, que gera um ambiente de tabu e perseguição (Amâncio, 2022). Ademais há também “o receio de alguns profissionais de se envolver em processo judicial, ou mesmo, de ser alvo de ataque pessoal e constrangimento público, por parte de grupos

conservadores contrários” (Ventura, 2009, p. 148), ocorrendo devido ao grande preconceito social existente quanto ao tema (Madeiro; Diniz, 2016, p. 564).

E, malgrado seja um direito da mulher abortar em caso de violência sexual, há também a garantia da liberdade de consciência do médico prevista no artigo 5º, parágrafo VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A Resolução nº 2.232/2019 possibilita aos médicos a objeção de consciência, nos casos em que o atendimento médico vai contra o que creem, permitindo-lhes abster-se de atender o paciente. No entanto, isso não significa que o paciente ficará sem atendimento médico. É necessário, assim, que outro profissional dê continuidade. Todavia, nos casos de emergência e urgência, sem que haja no hospital outro médico para substituir, o atendimento deve ser realizado pelo médico, conquanto alegue a objeção de consciência (Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 1-2).

Essa recusa de atendimento em razão da objeção de consciência pode demonstrar uma falha na capacitação do profissional, e uma falta de empatia com a mulher vítima de estupro em um momento tão delicado emocionalmente. Além disso, muitas vezes, a recusa em assistir a paciente decorre do fato de esses profissionais duvidarem da palavra da mulher, o que torna a situação ainda pior (Grupo Curumim; Instituto de Saúde Coletiva, 2022, p. 6). Pois, a tratam como se ela fosse a culpada pela violência sofrida, precisando lidar ainda com todos os julgamentos morais e religiosos.

Outro fator que dificulta o pleno exercício do direito ao abortamento no Brasil é a forte pressão exercida por grupos religiosos para que o aborto não se torne lícito em outras hipóteses, ou até mesmo restringir o acesso a ele. Andrade, Orselli e Sá (2023, p. 112) elucidam que, apesar de o Estado ser laico, não devendo engajar-se com valores que não sejam compactuados por todos, a partir dos anos 2000, as manifestações de grupos de religiosos contrários ao aborto ganharam força no Congresso Nacional. De modo que, surgiu:

O que hoje se denomina de Bancada Evangélica, reunindo várias frentes, como por exemplo a Frente Parlamentar em defesa da vida e do aborto, a Frente Parlamentar a favor da família e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, que defendem valores tradicionais e religiosos, como a família tradicional heterossexual em oposição ao aborto (Andrade; Orselli; Sá, 2023, p. 113).

É possível notar as tentativas dos representantes religiosos na política do Brasil para barrar ou dificultar o acesso ao aborto. Pode-se citar que, entre as seis Portarias assinadas durante o governo de Jair Bolsonaro, que foram revogadas pelo Ministério da Saúde no governo do presidente Lula, por serem contrárias às diretrizes do Sistema Único de Saúde (Conectas Direitos Humanos, 2023), havia a Portaria nº 2.561, publicada em 23 de setembro de 2020, a qual se referia ao processo de autorização e justificção do aborto nas hipóteses legais. Essa Portaria determinava, em seu artigo 7º, inciso

I, que os médicos, os outros profissionais da saúde ou os responsáveis do hospital tinham o dever de relatar para a autoridade policial os casos em que havia indicativos ou comprovação do crime de estupro, tendo em vista que a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual é pública e incondicionada (Brasil, 2020), ferindo o dever de sigilo médico, previsto no artigo 73 do Código de Ética Médica (Conselho Federal de Medicina, 2019). O que abala a confiança da vítima no profissional de saúde que a está atendendo, podendo até fazer com que ela deixe de buscar atendimento médico para não ter seu caso exposto.

O inciso II do referido artigo determinava que era preciso fornecer aos policiais e peritos provas materiais da violência sexual sofrida, como um pedaço do feto ou do embrião, a fim de identificar o agressor através de comparação biológica (Brasil, 2020). No mais, este procedimento era dividido em quatro etapas: a) relato circunstanciado da vítima aos profissionais da saúde; b) elaborar parecer técnico assinado por três funcionários da equipe médica; c) assinatura de termo de responsabilidade pela vítima; d) assinatura de um novo termo de consentimento pela vítima, que determina que esta obedecerá aos requisitos elencados (Brasil, 2020). Logo, é notório que a intenção da Portaria 2.561 era tornar o processo mais burocrático e penoso, violando ainda mais os direitos sexuais, reprodutivos e a intimidade das mulheres que já foram violadas da pior forma possível, ao sofrerem o abuso sexual no seu corpo.

A revogação da Portaria 2.561 se deu porque a sua finalidade era retroceder em relação aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres (Valenga, 2023), que há anos lutam por reconhecimento e respeito. Mesmo com a revogação dessa portaria, a saúde reprodutiva das mulheres continua cercada de imposições decorrentes da moral patriarcal e religiosa, principalmente quando se refere à questão do aborto, que condiciona as mulheres a uma fragilidade maior, pois o aborto não é encarado como uma questão de saúde pública, mas como uma questão criminal e moral (Silva, 2020, p. 78).

Nesse viés, Diniz (2007, p. 1992) explica que é só reconhecendo o aborto como um problema de saúde pública que se conseguirá combater as barreiras que o cercam, uma vez que, enquanto for percebido como uma infração moral, os obstáculos continuarão existindo, e as vítimas de estupro encontrarão dificuldades na concretização dos seus direitos. A persistência do patriarcado e do machismo na sociedade brasileira contribui para essa visão do aborto somente como uma questão moral.

Para garantir o acesso ao aborto sentimental é fundamental tirar de foco o Direito Penal e trazer a pauta sobre saúde pública (Amâncio, 2022). Isto porque, garantir os direitos sexuais e os reprodutivos às mulheres em todas as fases de sua vida é imprescindível, para que alcancem os demais direitos fundamentais e a igualdade de gênero (Organização das Nações Unidas News, 2022).

Também é exemplo dessa resistência e dessa dificuldade de acesso ao aborto, o caso de estupro de vulnerável que ocorreu no Espírito Santo, em que a menina de dez anos de idade era violada sexualmente pelo tio desde os seis anos. Mesmo tendo autorização judicial para o aborto, embora essa não fosse necessária, a menina encontrou dificuldades em acessar o serviço de aborto nos hospitais, bem como foi constrangida por grupos de pessoas que se acharam no direito de interferir na sua vida e nas suas escolhas reprodutivas (Senra, 2020). A menina precisou viajar cerca de 1.450 quilômetros para encontrar um hospital que realizasse o aborto (Diniz, 2023, p. 9), chegando escondida no porta-malas de um carro, porque um grupo de religiosos se aglomerou na frente do hospital, a fim de impedir que o aborto fosse realizado, gritando que a equipe médica era “assassina” (Senra, 2020). Outrossim, houve manifestações dos movimentos pró-vida, que acionaram o Poder Judiciário, para que revogasse a decisão (Senra, 2020), uma atitude heterônoma, desconsiderando a vontade manifestada pela menina e por sua representante legal quando procuraram o serviço de saúde para a realização do aborto.

É triste notar que as pessoas se preocupam em tentar impedir que a vítima de estupro alcance o seu direito em interromper uma gestação indesejada, em vez de se preocuparem em punir o homem que cometeu o crime. É comum ver manifestações, discursos contrários, projetos de lei e portarias com a intenção de diminuir os direitos sexuais e os reprodutivos femininos, e poucas pessoas criticando e buscando a condenação do verdadeiro culpado, que é o estupro, como se seus atos criminosos fossem justificáveis, mas o aborto não, existindo uma inversão de valores, dado que as dificuldades de acesso ao aborto sentimental se mostram como uma outra forma de violência à mulher.

Percebe-se que o patriarcado acaba regulando a vida das mulheres na sociedade, fomentando a desigualdade de gêneros, a submissão e os abusos, sendo tão dominante que acaba influenciando as relações sociais, de modo a justificar atitudes cruéis e desumanas, como a violência sexual (Hahn; Senna, 2020, p. 267). Não obstante esteja positivado há mais de oitenta anos, o direito ao aborto às mulheres vítimas de violência sexual ainda é um assunto cercado de resistência e discriminação, existindo uma lacuna gigantesca entre a proteção legal e a prática social. Por conseguinte, as mulheres continuam vivendo numa instabilidade, haja vista que as normas avançam e retrocedem:

Diante disso, não se pode negar que o patriarcado existe e que ainda exerce uma considerável influência na vida das mulheres, negando acesso a direitos fundamentais e a terem uma vida digna, de reconhecimento e de felicidade, necessitando-se de um novo sistema norteador que impeça que as diferenças sejam transformadas em desigualdades (Hahn; Senna, 2020, p. 268).

Portanto, é essencial fortalecer a proteção às mulheres, disponibilizando informações seguras referentes ao direito ao aborto legal, e cada vez mais diminuir as dificuldades de acesso aos procedimentos abortivos, informando nos *sites* da secretaria da saúde os hospitais que realizam o procedimento e a forma como proceder. Pois, como visto anteriormente, apenas seis unidades federativas do país disponibilizam essas informações (Campos, 2023, p. 79). Aliás, Monteiro (2022, p. 55) preceitua que se faz necessário que a política do aborto sentimental seja instituída também na política de enfrentamento à violência de gênero, envolvendo diversos setores para sua eficiência. Ou seja, é necessária a cooperação de distintos setores dos serviços públicos, como o da saúde, da assistência social, o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública, entre outros.

## 5. CONCLUSÃO

A igualdade formal de direitos entre homens e mulheres é muito recente na sociedade brasileira e decorre das reivindicações e das lutas dos movimentos feministas. Contudo, até hoje o patriarcado traz reflexos à vida das mulheres, mantendo-se uma cultura baseada em preceitos machistas, cujos resquícios não se apagam tão facilmente.

Infelizmente uma das consequências do patriarcado é a violência sexual, visto que se encontra diretamente vinculada à submissão das mulheres aos homens, caracterizando-se mais como uma forma de agressão e de domínio sobre a mulher do que como prazer sexual do homem em si. Desse modo, combater a violência sexual sofrida constantemente por mulheres não é uma luta fácil, em razão de sua posição social desigual e submissa em relação aos homens. Neste cenário, inclusive se verifica a atribuição da culpa pela violência à própria vítima, por causa de suas vestimentas, de suas atitudes, dos locais frequentados, entre outros, de maneira que surgiu o fenômeno denominado “cultura do estupro”, normalizando de certo modo a ocorrência dessa violência e aumentando os números de violações ao corpo das mulheres e à sua liberdade sexual, o que afeta, além da sua saúde física, a sua saúde mental.

A violência sexual sofrida pelas mulheres é decorrente principalmente da sua condição de vulnerável, que está diretamente associada à submissão e à inferioridade de gênero. Por ser a desigualdade de gênero a forma mais complexa de desigualdade social, prejudica o desenvolvimento da autonomia das mulheres simplesmente por serem mulheres, e impedindo a efetiva igualdade em direitos positivada na Constituição Federal de 1988.

As mulheres vítimas de estupro, que engravidam, podem optar pelo direito ao aborto, o qual é garantido por lei, e que não exige autorização judicial nem outro procedimento, apenas seu consentimento. Todavia, as mulheres sofrem muitas vezes

uma segunda violência quando buscam a efetivação desse direito, por causa de toda a resistência ao aborto acima relatada e ao preconceito social em face das mulheres vítimas de estupro. Essas mulheres encontram dificuldades para realizar o aborto sentimental, porque não têm conhecimento e não recebem as devidas orientações acerca do seu direito de abortar. Há ainda obstáculos geográficos, posto que são poucos os hospitais que realizam o procedimento, e há a pressão social exercida por grupos religiosos e pessoas moralmente contrárias ao aborto.

Ademais, mesmo que o Estado seja laico, existem pessoas religiosas exercendo cargos políticos no Brasil, que são contrários ao aborto, as quais pretendem a alteração legislativa para restringir o direito ao aborto legal. Durante o governo do presidente Jair Bolsonaro, foram implementadas políticas que retrocederam em relação aos direitos das mulheres, em especial a Portaria nº 2.561 do Ministério da Saúde, com a finalidade de dificultar o acesso ao aborto legal. O presidente Lula revogou, juntamente com outras, tal Portaria, que dificultava o acesso ao aborto, resgatando os direitos sexuais e os reprodutivos anteriormente concedidos às mulheres.

Entretanto, muito ainda precisa ser feito para avançar na concretização da garantia do acesso ao aborto por meio de ações públicas como aumentar o número de estabelecimentos que realizam o aborto nos casos legais, divulgar as informações de como acessar o serviço de aborto e onde buscá-lo, melhorar a capacitação dos profissionais que prestam atendimento médico e policial às vítimas de estupro e, sobretudo, trabalhar para a diminuição da desigualdade socioeconômica e da vulnerabilidade da mulher brasileira.

Concomitantemente é necessário que cada vez mais haja uma reconstrução do pensamento social, reconhecendo as mulheres sempre como iguais em direitos e deveres, em proteção e em garantias aos homens, não as tratando como o sexo frágil nem inferiores e submissas, mas sim como detentoras de autonomia para gerir a sua vida, tendo o seu corpo respeitado. Essas mudanças devem ser feitas desde o início da vida, de forma que não se eduquem apenas as mulheres para se darem valor, mas igualmente se eduquem os homens para respeitá-las.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: a dignidade sexual do código penal brasileiro. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, v. 6, n. 2, p. 1-227, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/issue/view/1928/144>. Acesso em: 07 dez. 2023.

ÁVILA, Juliana da Silva; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. A mulher em vulnerabilidade social e a relação com a violência familiar. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 12, p. 1-11, 2023. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/4821>. Acesso em: 09 set. 2023.

AMÂNCIO, Adriana. O que impede o acesso de meninas e mulheres ao serviço do aborto legal no Brasil?. **Anis Instituto de Bioética**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://anis.org.br/o-que-impede-o-acesso-de-meninas-e-mulheres-ao-servico-de-aborto-legal-no-brasil/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ANDRADE, Ana Paula Floriani; ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo; SÁ, Priscila Zeni. Laicidade Estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto. In: STURZA, Jannaína Machado; CAMPELLO, Livia Gaicher Bosio; GORDILHO, Heron José de Santana (Org.). **Biodireito e direitos dos animais**. VI Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, p. 99-115, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq-8v/64sj258e/jj83QqnYN3bv5DSd.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2023.

BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. **Revista Labrys**. 10 abr. 2019. Disponível em: <https://medium.com/revistalabrys/transexuais-corpos-e-pr%C3%B3teses-1ae7e07b76cc>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.561 de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; PRATA Carlos Fernando Poltronieri; SALVADOR, Raíssa Lima. Violência política de gênero: espaço público x privado no contexto do patriarcalismo latino-americano. **CONPEDI Law Review**, XI encontro internacional do CONPEDI Chile, Santiago, v. 8, n. 1, p. 104-124, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9042>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAMPOS, Eloina Emanuelle Pedroso. **(Des)obrigadas a gestar, (des)obrigadas a parir: discursos sobre o aborto legalizado no documentário “além da lei, o aborto legal no Brasil”**. 2023, 108 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Centro-Oeste, Programa de Pós-Graduação em Letras. Guarapuava, 2023. Disponível em: <http://tede.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/jspui/2056/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o-%20Eloina%20Emanuelle%20Pedroso%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2023.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Ministério da Saúde revoga portaria que dificultava aborto legal no SUS. 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ministerio-da-saude-revoga-portaria-que-dificultava-aborto-legal-no-sus/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DINIZ, Débora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 1992-1993, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/43jcQvm8tKHNZBCyLStzGMp/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DINIZ, Débora; DIAS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, São Paulo, vol. 22, n. 2, p. 291-298, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/M8yvjvPkBpfLNKvrHJrtnmBHq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DINIZ, Débora. Uma menina na casa: estupro, aborto e a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Argumentum Debate**, Vitória, v. 15, n. 1, p.8-11, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40646/27023>. Acesso em: 29 nov. 2023.

DOMINGUEZ, Soledad; VERAS, Natalia; OLIVEIRA, Mariana. Brasil limita informações sobre acesso ao aborto. **Gênero e Número**, 2022. Disponível em: <https://www.geronumero.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal/>. Acesso em: 12 set. 2023.

DURAND, Michelle Kuntz; HEIDEMANN, Ivonete Teresinha Schulter Buss; RUMOR, Pamela Camila Fernandes; VENDRUCOLO, Carine; BELAUNDE, Aline Megumi Arakawa; SOUZA, Jeane Barros. Possibilidades e desafios para o empoderamento feminino: perspectivas de mulheres em vulnerabilidade social. **Escola Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1-7, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/KKfcDmSpk9NVBG9y3KpSTyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2023.

FERNANDES, Leonísia Moura; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro; ROCHA, Luísa Câmara. Política e patriarcado: a cultura do estupro em tempos de impeachment no Brasil. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, n. 5, v.1, p. 37-55, 2016. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/download/3206/2466>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FORMENTINI, Francieli; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direitos humanos emulheres: a construção do sujeito mulher. **Diritto & Diritti**, Bolonha, v. 8, p. 1-17, 2009. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2505/Direitos%20humanos%20e%20mulheres%20%20a%20constru%20c3%a7%20do%20sujeito%20mulher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GRUPO CURUMIM; INSTITUTO DE SAÚDE COLETIVA. Barreiras de acesso ao aborto legal na Bahia no período da pandemia da Covid-19: 2020 e 2021. 2022. Disponível em: <http://www.isc.ufba.br/wp-content/uploads/2023/04/Barreiras-de-acesso-ao-aborto-legal-na-Bahia-RESUMO-EXECUTIVO.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

GUILHEM, Dirce; AZEVEDO, Anamaria Ferreira. Bioética e gênero: moralidades e vulnerabilidade feminina no contexto da Aids. **Revista Bioética**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 229-240, 2008. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/70/73](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/70/73). Acesso em: 29 ago. 2023.

HAHN, Noli Bernardo; SENNA, Tassiana da Silva. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra “O contrato sexual” de Carole Pateman. **Revista Videre**, Dourados, v. 12, n. 23, p. 259-270, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9323/5959>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LIMA, Luana; BOEIRA, Laura dos Santos. Direitos humanos, gênero e patriarcado: o estupro como ato-violação. **Revista Periódicus**, Brasília, v.2, n.11, p. 126-141, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23780/20106>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviço de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciências e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2023.

MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire; VERIDIVAL, Rafael; LAGE, Caio. A compreensão das dimensões da vulnerabilidade humana nas situações jurídicas existenciais: uma perspectiva a partir da autonomia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 25, n. 49, p. 113-133, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/364895373\\_A\\_COMPREENSAO\\_DAS\\_DIMENSOES\\_DA\\_VULNERABILIDADE\\_HUMANA\\_NAS\\_SITUACOES\\_JURIDICAS\\_EXISTENCIAIS/link/645253f55762c95ac36e833f/download](https://www.researchgate.net/publication/364895373_A_COMPREENSAO_DAS_DIMENSOES_DA_VULNERABILIDADE_HUMANA_NAS_SITUACOES_JURIDICAS_EXISTENCIAIS/link/645253f55762c95ac36e833f/download). Acesso em: 08 set. 2023.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. A política pública de aborto legal em decorrência de violência sexual e a inapropriada limitação à idade gestacional. **Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 21, p. 52-79, 2022. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500). Acesso em: 28 ago. 2022.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod\\_resource/content/1/Roque-Moraes\\_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira de. Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. **Perspectivas em Diálogo**, Naviraí, v. 7, n. 14, p. 81-110, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329/7254>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NEWS. OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos. ONU News, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>. Acesso em: 13 set. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Luís H. Nery. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod\\_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf). Acesso em: 06 set. 2023.

PESSOA, Fernanda. Apenas quatro hospitais interrompem gestações acima de 20 semanas no Brasil. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/apenas-quatro-hospitais-interrompem-gestacoes>. Acesso em: 06 dez. 2023.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra mulher. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 728-733, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/LZGcmCkx8Yzyqmd-ChrLFGMc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

ROCHA, Milena Fernandes da. **Análise discursiva crítica do movimento parlamentar pró-vida**: vozes que criminalizam o aborto sentimental. Dissertação – 275 f. (Mestrado em Linguística). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB\\_eb1aad3edf6bded8f4ee8bd5346d0bef](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_eb1aad3edf6bded8f4ee8bd5346d0bef). Acesso em: 29 nov. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, ed. Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em: 06 set. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHIOCCHET, Taysa. Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos. In: ENGELMANN, Wilson. (Coord.) **Sistemas jurídicos contemporâneos e Constitucionalização do direito**: releituras do princípio da dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35-51. Disponível em: [https://www.academia.edu/11468198/Autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_interrup%C3%A7%C3%A3o\\_volunt%C3%A1ria\\_da\\_gravidez\\_um\\_olhar\\_sobre\\_capacidade\\_civil\\_direitos\\_da\\_pers%20onalidade\\_e\\_direitos\\_humanos](https://www.academia.edu/11468198/Autonomia_de_adolescentes_e_interrup%C3%A7%C3%A3o_volunt%C3%A1ria_da_gravidez_um_olhar_sobre_capacidade_civil_direitos_da_pers%20onalidade_e_direitos_humanos). Acesso em: 10 ago. 2023.

SCOTT, Juliano Beck; PROLA, Caroline de Abreu; SIQUEIRA, Aline Cardoso; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v24n2/v24n2a13.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SENRA, Ricardo. Estupro de criança revela ‘lado animalesco do homem’, diz Marco Aurélio, do STF. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53814276>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SILVA, Juliana Keila Jeremias da. **Acesso aos serviços de aborto legal em casos de estupro**: intersecções de gênero, raça, classe e território. 2020, 127 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37874/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Juliana%20Keila%20Jeremias%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, Priscilla; TYBUSCH, Francielle Benini Agne. O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro. In: DIAS, Renato Duro; TAVARES, Silvana Beline; COSTA, Fabrício Veiga. **Gênero, sexualidade e direito I**. V Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, p. 224-244, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/h609wbj5/HwTho9iGWgWf1F09.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, p. 169-204, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_169.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_169.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

VALENGA, Daniela. Ministério da saúde revoga medidas que afetavam os direitos reprodutivos. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/ministerio-da-saude-revoga-medidas-que-afetavam-os-direitos-reprodutivos/>. Acesso em: 12 set. 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. São Paulo: UNFPA; 2009. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

VILLELA, Maria Clara. Crianças e adolescentes de qualquer idade e de qualquer família podem ser vítimas de violência sexual. **Canguru News**, 2022. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/violencia-sexual-e-abuso-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 11 set. 2023.